

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 59
ATOS DO PRESIDENTE 67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10654/2020

PROTOCOLO: 2073251

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: VERA HELENA ARSIOLI PINHO

INTERESSADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, recomenda-se o cumprimento deste, uma vez que o desatendimento a partir do exercício de 2019 impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora, contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2. As notas explicativas sem assinaturas pelas autoridades competentes e desacompanhadas dos comprovantes de publicação, em desacordo com a resolução TCE/MS 88/2018, atraem a recomendação para que sejam atendidos os critérios exigidos.

3. Encaminhados os documentos ausentes e justificada a inconsistência apurada, com exceção da impropriedade que não prejudica a análise, estando a prestação de contas de gestão apta a receber a aprovação, é declarada a regularidade, com ressalva, dando quitação ao responsável, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da gestora, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, ordenadora de despesas, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária

VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1806/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2805/2021

PROTOCOLO: 2094926

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS (FUNLES).

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1808/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4257/2021

PROTOCOLO: 2099563

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL

INTERESSADOS: DÉLIA GODOY RAZUK; HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA; MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESPEITO À LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados/MS - AGEHAB**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto de Melo Pimentel** (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da AGEHAB - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1817/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15448/2003

PROTOCOLO: 776806

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: 1.ABEL NUNES PROENÇA (EX-PREFEITO); 2.DERLEI DEREVATTI (EX-PREFEITO); 3.NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO)

INTERESSADO: M.L. - FRUTARIA FRUTILJAR

VALOR: R\$ 27.635,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE – OFÍCIO DA DIRETORIA GERAL DO TCE – NÃO ATENDIMENTO – INÉRCIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO.

1. O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

2. A falta de adoção de providências para recebimento extrajudicial do valor impugnado ou ajuizamento da ação competente, a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita os responsáveis à sanção, sendo cabível nova determinação ao atual Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, para que tomem as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I** – pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Derlei Derevatti**, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não cumprimento do item “II” do Acórdão AC00-2064/2017, nos termos do art. 42, incisos I e IV da Lei Complementar n. 160/2012; **II** – pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, pelo não atendimento às disposições contidas no Ofício SECEX/TC-MS/064/2022, da Diretoria Geral do TCE, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012; **III** – pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria Jurídica do Município de Porto Murtinho para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, para fins de cumprimento ao item “3” da Decisão Simples n. 02/00250/2011, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade; **IV** – pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1790/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13908/2021

PROTOCOLO: 2142650

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

DENUNCIANTE: ATITUDE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: SANTADA E MEDEIROS ADVOCACIA, NATALICIO FARIAS OAB/PR 47.355, PRISCILLA SPELMANN OAB/PR 90877

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE SAÚDE – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – DELIMITAÇÃO IMPRECISA DO OBJETO – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS COMPETENTES NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI – EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS – ESTÁGIO AVANÇADO DA EXECUÇÃO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO AO PREFEITO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO.

1. A falta de avaliação pelo estudo técnico preliminar da possibilidade da execução pelo regime de empreitada por preços unitários e vantajosidade pelo regime da empreitada por preço global, bem como a omissão com relação ao levantamento dos quantitativos de serviços, caracterizam irregularidades do certame.
2. A ausência da elaboração da planilha orçamentária afronta o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, a qual não pode ser substituída pela simples pesquisa de preços.
3. A delimitação imprecisa do objeto licitado no edital reflete na estipulação incorreta dos preços.
4. Evidenciam restrições à competitividade a falta de demonstração da origem dos dados, a exemplo do volume de resíduos, e das técnicas de quantificação, tais como frequência da coleta e dimensionamento da equipe de coleta, e a ausência no estudo do cálculo comparativo da possibilidade ou não do parcelamento da contratação, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
5. Visando à competitividade, o ideal é que a Administração não interfira nas competências profissionais estabelecidas pelos conselhos profissionais, limitando-se a exigir profissional com comprovada experiência, através do acervo técnico de cada profissional junto a sua respectiva entidade fiscalizadora (art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93). Assim não se justifica impedir a participação de engenheiros que não tenham formação em engenharia civil ou sanitária.
6. A exigência editalícia de apresentação de documentos não previstos no rol exaustivo da Lei n. 8666/93 compromete a competição.
7. A exigência de propriedade de equipamentos contraria o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93.
8. A verificação do estágio avançado da execução da contratação, que se encontra na metade do previsto, motiva a resolução pela continuidade do serviço, a fim de evitar prejuízo maior à população com a interrupção da obra.
9. Procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável por infração à norma legal; determinação ao Prefeito Municipal para que se abstenha de prorrogar o Contrato, providenciando a realização de nova licitação, com as devidas correções, antes da expiração do contrato; e pela realização de inspeção, para que a equipe de Auditores de Controle Externo afira o procedimento licitatório e a execução contratual *in loco*, averiguando a qualidade dos serviços prestados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, **I- pela procedência** da Denúncia; **II – pela aplicação de multa** no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; **III – pela determinação** ao Prefeito Municipal de Bela Vista para que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 16/2022, celebrado com a empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda, providenciando a realização de nova licitação, com as devidas correções, antes da expiração do atual contrato, de forma que a prestação do serviço à população de Bela Vista não seja descontinuada **IV – pela realização de INSPEÇÃO**, na forma dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar n. 160/2012 e do artigo 128, II, do Regimento Interno, para que a equipe de Auditores de Controle Externo afirmem o procedimento licitatório e a execução contratual *in loco*, averiguando a qualidade dos serviços prestados; sendo que a referida Inspeção deverá ser anexada ao processo TC/MS n. 4288/2022, que trata da análise da contratação decorrente do objeto da Denúncia, para que sejam julgados em conjunto; **V – pela concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; **VI – pelo apensamento** destes autos ao **TC/MS n. 4288/2022** (controle posterior); **VII – pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; **VIII – pela retirada da tramitação sigilosa** dos autos.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1813/2022

PROCESSO TC/MS: TC/74/2022

PROTOCOLO: 2147430

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

DENUNCIANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO FIO, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO – IRREGULARIDADES NO EDITAL – EXIGÊNCIA QUE NÃO ADMITE O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A limitação do número de atestados de qualificação técnico-operacional, sem motivação técnica e suporte legal, contraria o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, impõe que as exigências de habilitação em procedimentos licitatórios restrinjam-se ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. O art. 27, *caput*, da Lei n. 8.666/93 não admite que as exigências licitatórias extrapolem àquelas previstas em seus incisos.
3. Considerando os argumentos ofertados que justificam o prosseguimento do certame, em razão do possível impedimento de recebimento de recursos provenientes do Convênio, diante da vedação da Lei n. 9.504/97, art. 73, IV, “a”, para o recebimento de transferências voluntárias, e a solicitação de arquivamento dos autos pela denunciante, em razão da realização da licitação, ocasionando a perda do objeto processual, é expedida, como medida suficiente, a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital para licitações do mesmo objeto.
4. Não obstante o julgamento da denúncia, o procedimento licitatório será analisado em momento oportuno e em processo próprio.
5. Improcedência da denúncia, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e improcedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela de **recomendação** ao responsável, para que observe, com maior rigor, nas futuras contratações as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no momento da elaboração do edital de licitação para licitações do mesmo objeto; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento à **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul)** entidade concedente do repasse financeiro para o atendimento ao objeto do Contrato Administrativo n. 102/2022, conforme Convênio n. 11/2021 – SGI/COVEN n. 30.965/2021, e às demais autoridades administrativas interessadas, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 382/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11645/2017

PROTOCOLO: 1825869

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: JÚLIO CESAR OLIVEIRA MIGLIAT - ME

VALOR: R\$ 1.650.768,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MOTORISTA – SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE VEÍCULO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMOS ADITIVOS N. 1, N. 2 E N. 3 – REGULARIDADE.

1. A falta de documentos obrigatórios do contrato celebrado para a prestação de serviços de transporte escolar, como a Certidão Negativa de Infração de Trânsito de condutores, o Certificado de participação em curso de transporte escolar de motorista e o Seguro de Transporte de Passageiros de veículo, constitui infringência às regras previstas na Resolução TC/MS 54/2016 e no Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS, vigentes à época dos fatos, ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável.

2. Os termos aditivos ao contrato administrativo, que realizados em consonância com as disposições legais e regimentais pertinentes, são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2017**, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A.1) 1- em relação aos condutores: a)** Certidão Negativa de Infração de Trânsito dos **condutores Kevin Henrique Alves; Edinaldo Ferreira de Araújo; Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros b)** Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista **Iomar José dos Santos; 2- em relação à empresa prestadora do serviço: a)** Seguro de Transporte de Passageiros do veículo GSH 2365, com infringência às regras previstas no item 4, alínea “B”, subitem 9. a), 2), e 5), b), 2) Anexo VI da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente na época dos fatos) e com o Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS (vigente à época dos fatos); **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3**, ao Contrato Administrativo n. 25/2017; **III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito de Aquidauana na época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012); e **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 396/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10179/2022

PROTOCOLO: 2187709

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/SEJUSP/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: COMÉRCIO ISOTOTAL EIRELI- EPP

VALOR: R\$ 211.648,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato que atende as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 065/2022/SEJUSP, tendo como partes o **Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS e a empresa Comércio Isototal Eireli – EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8674/2022

PROCESSO TC/MS: TC/521/2019

PROTOCOLO: 1953249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** a servidora **Delzuita Vladiseuskis Tarnoschi**, inscrita no **CPF sob o n.º 349.538.418-91**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 7999/2022”** (fls. 63/64) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 11708/2022”** (fl. 65), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 36), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme **Decreto “PE” n.º 3.086/2018**, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.425, em 4/12/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora **Delzuita Vladiseuskis Tarnoschi**, inscrita no **CPF sob o n.º 349.538.418-91**, no Cargo de Professor, conforme **Portaria “PE” n.º 3.086/2018**, de 4/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8496/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10352/2021
PROTOCOLO: 2126797
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 40/2021**, do **Município de Água Clara**, tendo como objeto a aquisição de material elétrico fracassados no Pregão Presencial n.º 32/2021, Processo Administrativo n.º 125/2021, em atendimento a manutenção da iluminação pública conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Água Clara/MS, em concordância com o descrito no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização observou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugerindo-se seu arquivamento e exame em sede de **Controle Posterior**, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

O procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o **protocolo n.º 2133334 (TC/11887/2021)**.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esta também é a posição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8727/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10415/2022

PROTOCOLO: 2188511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 55/2022** (peça 9), do **Município de Água Clara**, tendo como objeto o registro de preços para futuro e eventual aquisição de mobiliários, mediante demandas da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8744/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10588/2022

PROTOCOLO: 2189190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 47/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e demais utensílios domésticos para diversas Secretarias.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Embora a Divisão Especializada tenha informado que a documentação de Controle Posterior ainda não foi enviada a esta Corte, observo, no *site* da municipalidade, que referida licitação ainda está em curso, não havendo, ainda, obrigatoriedade para envio dos documentos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8748/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10658/2022

PROTOCOLO: 2189418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 51/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais elétricos, para manutenção da iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8408/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10939/2021

PROTOCOLO: 2129189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 116/2021, do Município de Costa Rica, tendo como objeto a aquisição de sementes de capim para atender o Projeto Agrícola da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11574/2021
PROTOCOLO: 2132264
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 53/2021**, do **Município de Brasilândia**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de arquivos para a identificação, separação, classificação, higienização, digitalização, indexação, descarte e organização do arquivo físico da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 261/2022”** (fls. 124/125), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11574/2022
PROTOCOLO: 2192749
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 54/2022**, do **Município de Três Lagoas**, tendo como objeto a aquisição de material para manutenção de bens e imóveis (areia fina, areia grossa, cascalho lavado, pedra brita, pedrisco e pó de pedra), para atender as necessidades da secretaria municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito - SEINTRA, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8497/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11760/2021
PROTOCOLO: 2132984
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 72/2021**, do **Município de Paranaíba**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamento para apuração de horas, gerenciamentos e tratamento de ponto, a serem instalados nas Secretarias e seus respectivos órgãos, atendendo as necessidades do poder Executivo do Município de Paranaíba.

A Divisão de Fiscalização observou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugerindo pelo arquivamento e exame em sede de **Controle Posterior**, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

O procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o **protocolo n.º 2145095 (TC/14560/2021)**.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8485/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11794/2021

PROTOCOLO: 2133100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 137/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a aquisição de veículo 0 Km SUV para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8481/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12765/2021

PROTOCOLO: 2137438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE QUATRO VEÍCULOS ZERO KM TIPO PICK UP, CABINE SIMPLES - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 155/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo por escopo o registro de preços, visando **aquisição de 04 (quatro) veículos zero km tipo PICK UP**, cabine simples para atender a demanda do Departamento Municipal de Trânsito de Costa Rica e suas Respektivas Secretarias.

A sessão pública estava marcada para o dia 11/11/2021 às 7h30 min.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 199/2022”**, peça digital 20, fls. 275/276.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante de critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8360/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12951/2021
PROTOCOLO: 2138194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 80/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de um (01) caminhão basculante usado e um (01) caminhão pipa usado para a Secretaria de Obras do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 431/2022”** (fls. 211/212) informou que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8365/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12957/2021
PROTOCOLO: 2138204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 80/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a aquisição de um (01) caminhão basculante usado e um (01) caminhão pipa usado para a Secretaria de Obras.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 352/2022”** (fls. 215/216) diz que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13050/2021

PROTOCOLO: 2138829

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 163/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, tendo por escopo a aquisição futura e eventual de materiais de construção para atender as necessidades da Defesa Civil do Município.

A sessão pública estava marcada para o dia 19/11/2021 às 13:30 h.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 438/2022”**, peça 18, fls. 247/248.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2149900**, no processo **TC/957/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13052/2021

PROTOCOLO: 2138831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 160/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo por escopo o registro de preços, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Costa Rica e suas respectivas Secretarias.

A sessão pública foi marcada para o dia 18/11/2021 às 07h30min.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 441/2022"**, peça digital 21, fls. 498/499.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante de critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8368/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13053/2021
PROTOCOLO: 2138832
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS E FERRAMENTAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COSTA RICA - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 145/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo por escopo o registro de preços, visando aquisição de madeiras e ferramentas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Turismo, Saúde, Assistência Social e Agricultura do Município de Costa Rica.

A sessão pública estava marcada para o dia 19/11/2021 às 8h30min.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP - 442/2021**”, peça digital 22, fls. 522/523.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2162571**, no processo **TC/3969/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13210/2021

PROTOCOLO: 2139588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 047/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto futura e parcelada aquisição de pão francês sanduiche, sucos e refrigerantes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 383/2022”** (fls. 297/298), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13215/2021

PROTOCOLO: 2139598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 45/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto a aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado Quente para atendimento a Secretaria de Obras.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8487/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13216/2021

PROTOCOLO: 2139599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, ACOMPANHADA OU NÃO DE ÁGUA MINERAL E OU REFRIGERANTE - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 46/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objetivo a **aquisição de refeição, acompanhada ou não de água mineral ou refrigerante no Município de Campo Grande/MS**, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

A sessão pública foi marcada para o dia 22/11/2021.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP - 446/2022**”, peça digital 20, fls. 306/307.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2154961**, no processo **TC/2113/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esgotamento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8444/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13217/2021

PROTOCOLO: 2139600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 46/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, tendo por escopo a seleção de proposta mais vantajosa sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, para futuras e parceladas aquisições de refeição, acompanhada ou não de refrigerante ou água mineral, no município de Campo Grande/MS.

A sessão pública foi marcada para o dia 22/11/2021.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação em controle posterior e pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP – 653/2022**”, peça 21.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o processo **TC/2132/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13230/2021

PROTOCOLO: 2139723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 70/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 4472022”** (fls. 106/107), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8590/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13389/2021

PROTOCOLO: 2140533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 81/2021**, do **Município de Paranaíba**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, tipo ônibus, micro-ônibus e van, com motorista, em caráter eventual, aferidos por quilômetro rodado para atender as necessidades das diversas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8607/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13428/2021

PROTOCOLO: 2140647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 180/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a aquisição de tintas, solventes e microesfera de vidro para utilização na execução de serviços de pintura de demarcação horizontal de vias públicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8616/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13500/2021

PROTOCOLO: 2140916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 39/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível do tipo (gasolina comum) de forma parcelada e contínua, para abastecimento da frota de veículos e equipamentos manuais.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8617/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13502/2021
PROTOCOLO: 2140924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 175/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos monocromáticos, coloridos e scanners (impressoras, multifuncionais) com fornecimento de todos os suprimentos, insumos e manutenções necessárias, incluindo máquinas que façam cópias, digitalização, com tecnologia laser, novo e de primeiro uso, bem como scanners com sistema de interface de alta velocidade e software de contabilização e bilhetagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8637/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13648/2021

PROTOCOLO: 2141509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 18/2021** (conforme peça 8), do **Município de Inocência**, tendo como objeto a aquisição de 03 (três) veículo utilitário 07 (sete) lugares incluindo motorista (Cor Branca), motor de no mínimo 1.8, gasolina/álcool (flex), 0 (zero) km, automático, ano/modelo de fabricação de no mínimo 2021, fabricação nacional/mercosul, para transporte de passageiros.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

A Divisão de Fiscalização informa ainda que não localizou o processo de **Controle Posterior**, mas isso decorreu do fato de a licitação ter tido resultado **deserto**, conforme o Portal de Transparência da municipalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8676/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13660/2021

PROTOCOLO: 2141571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 129/2021**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais de higienização e limpeza.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8682/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13661/2021
PROTOCOLO: 2141572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 131/2021**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento futuro de materiais de expediente, sob demanda.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8484/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13724/2021
PROTOCOLO: 2141849
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 03/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a prestação de serviços de forma continuada, de assessoria e consultoria em gestão de convênios, nas esferas federal e estadual, formalização de propostas e planos de trabalho, acompanhamento, captação de recursos, elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, das áreas, civil e de infraestrutura, conforme critérios, especificações e necessidades descritas no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 519/2022”** (fls. 179/180), informou que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14192/2021
PROTOCOLO: 2143768
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 66/2021**, do **Município de Brasilândia**, tendo como objeto a aquisição de lubrificantes, que atenda as características e especificações técnicas exigidos nos manuais e dos veículos leves, caminhões, ônibus, maquinários e tratores.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14230/2021

PROTOCOLO: 2143887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 75/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Coffe Break, em atendimento às solicitações das Secretarias e Fundos Municipais.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8493/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14283/2021

PROTOCOLO: 2144147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO RIALINO MEDEIROS DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 53/2021**, do **Município de Três Lagoas**, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos, acessórios e equipamentos correlatos para uso em diversas unidades da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8482/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14289/2021

PROTOCOLO: 2144158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE ANÁLISE DA LICITAÇÃO – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 140/2021**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou o edital de licitação, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo análise do procedimento, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8495/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14319/2021

PROTOCOLO: 2144216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 181/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de ar condicionado, gás refrigerante R22 e R410 para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Turismo, Saúde, Agricultura e Educação.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8388/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1435/2022

PROTOCOLO: 2152164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DO PLANTIO DE 50.000 M² DE GRAMA RIO GRANDENSE - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 11/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, tendo por escopo a execução do plantio de 50.000 m² de grama rio grandense (gramão), transporte e entrega do material no local, assim como o preparo do solo, o plantio, os insumos necessários, o transporte e o descarte dos resíduos oriundos dos serviços, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais.

A sessão pública estava marcada para o dia 18/02/2022 às 8h30min.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 738/2022”**, peça 12, fls. 70/71.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido atuado neste Tribunal sob o protocolo **n.º 2162949**, no processo **TC/4139/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14379/2021

PROTOCOLO: 2144413

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 77/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto o registro de preços, para futura contratação de empresa para locação de 01 (uma) usina de Micro Pavimento para execução de 287.046,50 m² de reconstrução de pavimento com recapeamento do tipo PMF (Pré Misturado a Frio).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS "SOL - DFLCP - 578/2022"** (fls. 162/163), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14385/2021
PROTOCOLO: 2144439
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SOYLA CARLA ALVES GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 77/2021**, do **Município de Três Lagoas**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação do projeto e gestão da Cobrança da Parcela Divisível dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS "SOL - DFLCP - 579/2022"** (fls. 318/319), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8303/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14450/2021

PROTOCOLO: 2144757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 09/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à mecânica, manutenção preventiva e corretiva da frota atual, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para manutenção da frota de veículos municipal pelo período de 06 (seis) meses.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14466/2021

PROTOCOLO: 2144787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 51/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de: caminhão basculante toco 6m³, caminhão prancha trucado 6x2, motoniveladora - 190 HP, pá carregadeira 130 HP, todos novos, zero km/h, de fabricação nacional.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS "SOL - DFLCP - 597/2022"** (fls. 354/355), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8474/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14476/2021

PROTOCOLO: 2144807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 143/2021**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto a contratação da prestação de serviços contínuos de diárias de máquina de roçar, poda e preservação de grama.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS "SOL - DFLCP - 596/2022"** (fls. 64/65), informou que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5535/2007

PROTOCOLO: 870479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BANCO DO BRASIL S.A (SETOR PUBLICO - CAMPO GRANDE (MS))

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Simples nº DS01 – 80/2013 que, dentre outras considerações, proferiu o seguinte:

“I – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 4.630,00 (quatro mil seiscentos e trinta reais) pela falta de comprovação das notas de pagamento ou ainda da anulação de empenho, consoante consta do item “5” da Decisão Simples 02/0250/2009 – f. 415/416, penalidade esta que deverá ser acudida pelo Espólio de JOSÉ DE AZEVEDO e pela Senhora VERA REGINA DALCIN BAUR, qualificada no item abaixo;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 300 (trezentas) UFERMS, a Senhora VERA REGINA DALCIN BAUR, CPF n. 243.811.950-00, residente à Rua Bento Machado Lobo n. 2001, em Glória de Dourados-MS, ex-Prefeita Municipal de Glória de Dourados-MS, nos termos do inciso XI, do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e que não se confunde com a multa anteriormente aplicada na mencionada Decisão Simples n. 02/0250/2009;

III – Pela suspensão da cobrança da multa aplicada ao Senhor José de Azevedo, constante do item “3” da já mencionada Decisão Simples n. 02/0250/2009 – f. 415/416, em razão de seu falecimento, consoante comprovação em anexo;

(...)”.

Após trânsito em julgado da referida decisão, determinei a intimação do chefe do executivo municipal à época, para que comprovasse a adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias para ressarcimento aos cofres públicos, do valor impugnado, conforme se faz prova às fls. 51-52 dos autos.

Em resposta ao termo de intimação nº 13020/2017, o então prefeito, Sr. Aristeu Pereira Nantes, por meio do ofício nº 164/2017, comprovou o ingresso de medida judicial, visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado.

Acerca da multa pecuniária imposta à Sra. Vera Regina Dalcin Baur, observo que fora devidamente quitada, conforme documento de fls. 462 juntada aos autos físicos, bem como comprovado pela SECEX no despacho DSP – SECEX – 1269/2020.

Desta feita, considerando que inexistente outro ato a ser observado por esta Corte de Contas na presente contratação; considerando que as determinações restaram cumpridas e comprovadas nos autos; considerando encerrada a atividade de controle externo deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas PAR 4ª PRC – 9361/2022, e decido:

I – Pela **regularidade** no cumprimento da sanção pecuniária, após a quitação da multa, aplicada por meio da Decisão Simples nº 80/2013;

II - Pela **baixa** da responsabilidade da Sra. Vera Regina Dalcin Baur, em razão da quitação da sanção pecuniária conforme comprovado nos autos;

III– Pelo **arquivamento** do presente feito, em razão da eficácia na atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

IV - Pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7942/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3901/2015

PROTOCOLO: 1574509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: HELIANA SILVA DE MENDONÇA - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 115.680,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 26/5/2014 A 26/5/2015

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. NÃO EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA A CADA PAGAMENTO EFETUADO PELO MUNICÍPIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA A LEI DE LICITAÇÕES, LEI 4320/1964 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35/2011. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014, que foi celebrado entre o Município de Coxim – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Heliana Silva de Mendonça – ME, ao custo inicial estimado de R\$ 115.680,00 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta reais).

Salientamos que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2014 foram julgados regulares, *com ressalva*, via Acórdão AC01 - G.RC - 58/2016 (peça 29), sendo que, no referido julgado foi imposta ao reprimenda ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos e, cuja respectiva multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS foi devidamente quitada, conforme certidão encartada à peça 58 destes autos.

Em sede de análise preliminar, a equipe da divisão de Fiscalização e Gestão de Saúde apontou a possível ocorrência de inconsistências na execução financeira, representadas pela *divergência entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos; Pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 04/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira* (peça 59), razão pela foi determinada a intimação do Gestor (à época) (peças 61-62).

O responsável manifestou-se apresentando justificativas e documentos (peças 66-69), tendo o presente processo retornado à Divisão Técnica que, ao analisar os novos elementos carreados aos autos apontou ter sido sanada a questão relativa a divergência entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos.

Entretanto, ressaltou a manutenção das impropriedades referentes ao *Pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 04/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira* (peça 70).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da execução do contrato em apreço em razão das inconsistências não sanadas e, pugnou pela aplicação de multa ao responsável à época (peça 72).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira da contratação.

2.1. Execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, em resposta à Termo de Intimação o responsável trouxe aos autos documento (Nota de Empenho n. 9569/2014, no valor de R\$ 9.640,00) que, analisado conjuntamente com os que haviam sido encaminhados anteriormente, comprovaram as equivalências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, que perfizeram o total de R\$ 36.245,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Entretanto, as questões referentes a realização de pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 4/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, não restaram sanadas.

No que diz respeito aos pagamentos, aliás, se observa que a alegação do responsável de que houve mero erro formal na Nota Fiscal n. 150, em relação à descrição dos exames realizados e cujo preenchimento foi feito manualmente, não encontra guarida nos elementos encartados nos autos.

Se observa, de início, que ao contrário do que apontou a equipe técnica, em verdade, foram realizados dois pagamentos por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 4/2014 e, cujo objeto era o de realização de exames de ultrassonografia.

Aliás, vê-se que não só na Nota Fiscal n. 150, mas também, nas Notas de Empenhos ns. 5370 e 6639 (peças 56, fs. 205 e 211) e na Nota Fiscal n. 2 (peça 56, f. 213), foram previstas as realizações de exames diversos, sendo, de cauterização, colonoscopia, colposcopia com cauterização, colposcopia com biópsia, CAF, e que ao final foram efetivamente pagos, em clara divergência ao objeto previsto na cláusula primeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014.

Ainda em relação ao alegado erro formal suscitado pelo responsável, verifica-se que as mesmas impropriedades constantes da Nota Fiscal n. 150 foram repetidas nas Notas de Empenhos ns. 5370 e 6639 (peças 56, fs. 205 e 211) e na Nota Fiscal n. 2 (peça 56, f. 213), documentos estes gerados/preenchidos eletronicamente, o que evidencia que todos os documentos acima elencados foram deliberadamente emitidos, objetivando a realização/pagamentos por serviços não previstos na contratação.

Assim sendo, ainda que os valores empenhados, liquidados e pagos se mostrem equivalentes, o que obsta a possibilidade de impugnação dos respectivos montantes pagos pelos serviços não previstos no contrato, restam indubitáveis as inconsistências ocorridas nas fases de liquidação da despesa e que culminaram em pagamentos injustificados, o que denota a infringência às disposições contidas nos art. 62, 63, § 1º, I, II e III e, §2º, I, da lei n. 4320/1964, e sujeita o responsável à imposição de reprimenda.

No que diz respeito à ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais relativas aos pagamentos efetuados, também não merece prosperar a alegação de que os envios dos respectivos documentos somente passou a ser exigido depois da edição da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Conforme previsto no item 5 do edital referente ao Termo de Credenciamento (peça 6), como requisito para habilitação as pretensas credenciadas deveriam apresentar, dentre outros documentos, certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, Fazenda Federal, INSS e FGTS.

Por sua vez, consta no Termo de Credenciamento n. 4/2014 (peça 15) a menção de que *“Aplicam-se a este instrumento contratual as disposições da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações e atualizações da Lei Federal n. 8.883 de 08 de junho de 1994, em especial para dirimir os casos omissos e a integral execução do presente Termo de Credenciamento”*.

Assim sendo, por uma questão de analogia e considerando-se disposição contida no art. 55, da lei n. 8666/993, no sentido de que todo contrato deve conter cláusulas necessárias prevendo, dentre outras questões, *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação* (inciso XIII), por óbvio que o responsável deveria ter exigido a apresentação de tais certidões pela contratada, no momento de cada pagamento a ela realizado, bem como, efetuado as suas remessas junto ao rol dos demais que tratam da execução financeira do Termo de Credenciamento, uma vez que se trata de medida necessária ao atendimento de previsão expressa constante da Lei de Licitações.

Por fim, no que tange à remessa intempestiva de documentos da execução contratual, denota-se que o último pagamento foi realizado em 10/02/2015, mas, a remessa que deveria ocorrer até 9/3/2015 somente foi realizada em 07/05/2020 (peça 53), infringindo o prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da Resolução Normativa TC/MS n.35/2011, o que traz em seu desfavor a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).

Ademais, não se apresenta plausível a justificativa de falha ocorrida por razões de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações, mormente porque não corroboradas por quaisquer outros elementos comprobatórios da existência de eventual obstáculo ao regular cumprimento dos prazos legais, previstos na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as inconsistências ocorridas na fase da execução financeira, consubstanciadas pelo pagamento por serviços não previstos no objeto da contratação; a falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada a cada pagamento realizado pelo ente contratante; a inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do responsável, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à execução financeira contratual, o que implicou no cometimento de grave infração; as condições pessoais dos ex-Gestor que é detentor de instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012, (redação à época), o que perfaz multa total no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014, por infringência à lei n. 8666/1993, lei n. 4320/1964 e Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no valor equivalente à 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

4.2.1. 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012, (redação à época);

4.3. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1915/2021

PROTOCOLO: 2092505

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ANA APARECIDA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da identificação do Concurso Público.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Angélica, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2018, de inscritos n. 004/2018, de aprovados n. 015/2018 e 017/2018, de homologação: Portaria n. 037/2018 e Edital de Prorrogação n. 003/2020.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-309/2022 (f. 88-90) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade documental, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4451/2022 (f. 91) em que opinou pela legalidade do certame em apreço e pela aplicação de multa ao responsável desidioso, diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do fundamento da decisão.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 88-90) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2016 (vigentes à época), sujeitando os Gestores à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 15 (quinze) dias após a publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/07/2018	28/05/2021	Intempestivo
Inscritos	15/08/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 015/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 017/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Homologados	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Prorrogação	10/02/2021	28/05/2021	Intempestivo

Analisando os autos, verifiquei que parte da documentação deveria ter sido encaminhado pelo Sr. *Aparecido Geraldo Rodrigues*, Presidente da Câmara e o restante pela Sra. *Ana Aparecida Barbosa*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica/MS, conforme se observa acima.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa determinei a intimação dos responsáveis, que compareceram aos presentes autos e apresentaram justificativas (f. 97-98 e 108-109). Alegaram em síntese, que não houve dolo ou má-fé no envio de documentos a destempo e que remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho e requereram que esta Corte

de Contas, considere que a falha do setor – remessa intempestiva – seja encarada como mera irregularidade despida de dolo e má-fé, sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros. Ademais, pugnaram pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e alternativamente aplicação de recomendação.

Nota-se, que não basta apenas dizer que não houve dolo ou má-fé e que havia excesso de trabalho, pois à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, os argumentos igualmente apresentados pelos gestores de que o atraso de documentos não causou prejuízo ao erário e a terceiros e que caberia uma recomendação, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Outrossim, não há que se falar em observância ao Princípio da Razoabilidade, em relação a argumentação de que *“não se poderia exigir que o próprio presidente fiscalizasse se o setor competente praticou ato formal de sua competência como o envio de documentos a esta Corte de Contas.”*

Pelo contrário, os Gestores são responsáveis sim pela fiscalização e cumprimento dos prazos, conforme já elucidado, e convém delinear, que tanto o Tribunal de Contas da União, quanto os Tribunais de Contas dos Estados vêm adotando esses princípios, seja para considerar ilegal um determinado ato, seja, em sentido oposto, para acolhê-lo como regular, ou, ainda, para considerar a conduta de determinado gestor público isenta de culpa, diante de um procedimento formalmente irregular, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que parte do prazo para a remessa era 25/01/2018, e os documentos foram enviados a este Tribunal em 28/05/2021. Logo, o lapso temporal entre o prazo para a remessa e a remessa concretizada, foi mais de 03 anos.

Portanto, não acato as respostas apresentadas, visto que não foi demonstrado nenhum fundamento concreto ou documento hábil, capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Angélica, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2018, de inscritos n. 004/2018, de aprovados n. 015/2018 e 017/2018, de homologação: Portaria n. 037/2018 e Edital de Prorrogação n. 003/2020, **ressalvada** a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** às autoridades responsáveis no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) – **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, CPF n. 447.813.001-97, Presidente da Câmara de Angélica, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

b) – **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Ana Aparecida Barbosa**, CPF n. 174.596.561-00, ex-Presidente da Câmara Municipal, também em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos).

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8582/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10450/2021

PROTOCOLO: 2127290

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL-MS/SEFAZ-MS

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE DADOS TRIBUTÁRIOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos em desenvolvimento e sustentação das soluções de dados tributários da tecnologia da informação e comunicação (TIC), ao custo estimado de R\$ 17.768.354,25 (dezessete milhões setecentos e sessenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 1578/2022 que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 1578/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8588/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10537/2021

PROTOCOLO: 2127595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONVITE 7/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE LETREIROS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Convite n. 7/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS, visando a contratação de empresa especializada para confecção de letreiros a serem instaladas na rotatória na rodovia MS-178 e na Praça da Liberdade, no município de Bonito - MS, ao custo estimado de R\$ 108.550,00 (cento e oito mil quinhentos e cinquenta reais), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Convite n. 7/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 12069/2021 que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Convite n. 7/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 12069/2021 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Convite n. 7/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13711/2021

PROTOCOLO: 2141794

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE MS

JURISDICIONADA: ELISA CLÉIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 4/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA MÚLTIPLOS USUÁRIOS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 4.648.874,04

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA MÚLTIPLOS USUÁRIOS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de MS, visando a contratação de empresa de empresa para fornecimento de

licença de software para múltiplos usuários de processos eletrônicos, ao custo estimado de R\$ 4.648.874,04 (quatro milhões seiscentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 13), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 4/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 1213/2022 que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 15).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 13), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 4/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 1213/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 4/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8643/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14467/2021

PROTOCOLO: 2144788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 69/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 439.316,09

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 69/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas, ao custo estimado de R\$ 439.316,09 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e dezesseis reais e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 12), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 69/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 2688/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 14).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 12), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 69/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 2688/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - - Pregão Presencial n. 69/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8653/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2022

PROTOCOLO: 2156998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 12/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 398.459,16

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, iniciado pelo Município de Bonito - MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, ao custo estimado de R\$ 398.459,16 (trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 13), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2022 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 5722/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 15).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 13), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2022 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 5722/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8735/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11569/2013

PROTOCOLO: 1429493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº65/2013 pelo município de Coxim tendo como responsável a época o Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-2863/2016 (peça 47) o responsável foi multado em 30 UFERMS, posteriormente foi emitido o Acórdão AC00 - 1455/2018 em que o Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ foi multado novamente em 50 UFERMS por não cumprimento da referida Decisão Singular.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular e Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 71).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8737/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12936/2015

PROTOCOLO: 1611824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 69/2015 pelo município de Chapadão do Sul tendo como responsável a época o Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11776/2017 (peça 51) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 58).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8738/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15843/2013

PROTOCOLO: 1445435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 76/2012 pelo município de Alcinópolis tendo como responsável a época o Sr. ALCINO FERNANDES CARNEIRO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-320/2018 (peça 19) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8739/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18645/2013

PROTOCOLO: 1458651

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 109 A/2013 pela Secretaria de Educação de Campo Grande tendo como responsável a época a Sra. ÂNGELA MARIA DE BRITO.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 834/2018 (peça 20) a responsável foi multada em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de Agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8740/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19771/2014

PROTOCOLO: 1468716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório, pregão presencial nº 26/2013 pelo município de Coxim tendo como responsável a época o Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-5645/2015 (peça 25) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8741/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20703/2012

PROTOCOLO: 1226698

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACCO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 90/2011 pelo município de Itaporã tendo como responsável a época o Sr. MARCOS ANTONIO PACCO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11476/2017 (peça 30) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8743/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25199/2016

PROTOCOLO: 1732051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório, pregão presencial nº 55/2016 pelo município de Costa Rica tendo como responsável a época o Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-18352/2017 (peça 22) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8745/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59614/2011
PROTOCOLO: 1107992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Rio Brilhante tendo como responsável a época o Sr. DONATO LOPES DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-7162/2015 (peça 19) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8746/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8419/2013
PROTOCOLO: 1417675
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 02 Y/2013 pela Secretaria de Educação de Campo Grande tendo como responsável a época a Sra. ÂNGELA MARIA DE BRITO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD - 13674/2017 (peça 29) a responsável foi multada em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de Agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17312/2022

PROTOCOLO: 2212467

ENTE: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2022, tipo menor preço por item. O edital, lançado pela Administração Municipal de Angélica, tem como objeto o registro de preços para “contratação de empresa especializada em fornecimento de madeira” (peça 9, fl. 90).

Ao examinar o edital (Análise ANA - DFLCP - 8273/2022, peça 12, fls. 135-142), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou as seguintes impropriedades:

1. ausência de ampla pesquisa de preços;
2. ausência de objetividade na exigência de comprovação de regularidade fiscal.

Os auditores propuseram então a aplicação de medida cautelar com vistas à suspensão da licitação, por entenderem que as impropriedades citadas restringem a competitividade do certame e oferecem potencial risco de prejuízo ao erário.

É o relatório.

DECISÃO

No que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória com vistas a **afastar a iminência de um possível dano a um direito**. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo nº 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (art. 70, *caput*, CF);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (art. 37, XXI, CF);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – LINDB);

Ademais, pontuo que, para a aplicação de medida liminar, é necessária a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora). A medida liminar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 8273/2022 (peça 12, fls. 135-142).

1. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS

Segundo a equipe técnica, o entendimento consolidado aponta para a necessidade de realização de uma ampla pesquisa de preços, para que assim a contratação reflita com fidedignidade os preços correntes de mercado. Essa ampla pesquisa de mercado, continua a equipe técnica, está caracterizada pela diversificação das fontes de consulta, formando o que se convencionou chamar de cesta de preços aceitáveis (peça 12, fl. 136).

O tema, conforme informado na análise da divisão, foi tratado por este Tribunal por meio do Parecer-C 14/2015 (Processo TC/18553/2013, Relator Conselheiro Jerson Domingos), no qual foi firmado o entendimento de que:

A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, **não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa e para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas.** (grifos adicionados)

No caso dos autos, vê-se que o gestor, ao realizar a cotação, utilizou uma única linha de pesquisa, qual seja, consulta a fornecedores. Além disso, para alguns itens, não há sequer três cotações válidas. A título de exemplo, cito:

SUBANEXO X					
PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO					
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA					
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 141/2022					
NÚMERO DA LICITAÇÃO: 26/2022					
FONTES: FORNECEDOR (ES)					
ITEM	FORNECEDORES DIRETOS				FÓRMULA MATEMÁTICA ADOTADA
	ANDRE L. MARCIANO CIA. LTDA	KLESSE & DERING LTDA - ME	SOL NASCENTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME	FALCAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	ARITMÉTICA
36938-ESTACA DE 25 X 25 6M SUCUPIRA.	R\$ 5.900,00	R\$ 0,00	R\$ 6.030,00	R\$ 0,00	R\$ 5.965,00
29268-ESTACA DE 25 X 30 - 6(M), SUCUPIRA	R\$ 5.900,00	R\$ 0,00	R\$ 6.030,00	R\$ 0,00	R\$ 5.965,00
29262-ESTACAS DE 20 X25 - 6(M), SUCUPIRA	R\$ 5.900,00	R\$ 0,00	R\$ 6.030,00	R\$ 0,00	R\$ 5.965,00
20135-ESTACAS DE 30 X 30 - 6(M), SUCUPIRA	R\$ 5.900,00	R\$ 0,00	R\$ 6.030,00	R\$ 0,00	R\$ 5.965,00

Não bastasse a ausência de ampla pesquisa de preços, verifico que em alguns itens houve uma grande variação nos preços consultados e utilizados na elaboração do orçamento da licitação, distorcendo o preço de mercado. São exemplos:

SUBANEXO X						
PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO						
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA						
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 141/2022						
NÚMERO DA LICITAÇÃO: 26/2022						
FONTES: FORNECEDOR (ES)						
ITEM	FORNECEDORES DIRETOS				FÓRMULA MATEMÁTICA ADOTADA	VARIAÇÃO ENTRE MENOR E MAIOR PREÇO
	ANDRE L. MARCIANO & CIA. LTDA	KLESSE & DERING LTDA ME	SOL NASCENTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME	FALCAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	ARITMÉTICA	
37842-PRANCHA DE 10 X 25, EUCALÍPITO	R\$ 2.400,00	R\$ 3.299,00	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	R\$ 2.733,00	37,45%
37823-TABUA 2 X 10 PINOS	R\$ 1.900,00	R\$ 2.145,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.161,25	31,5%
37839-PRANCHA DE 5 X 20, EUCALÍPITO	R\$ 2.400,00	R\$ 3.299,00	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	R\$ 2.733,00	37,45%

Vale ainda citar que as justificativas do gestor para a situação descrita acima foram insuficientes para afastar a irregularidade, carecendo de comprovação, como bem pontuou a divisão no trecho que reproduzo a seguir:

A contraponto, consta do item 9 do Estudo Técnico Preliminar às folhas 18 dos autos, justificativa de que “a cesta de preço foi composta com cotações de possíveis fornecedores. Os itens do referido processo não foram localizados no banco de preço, bem como não foi encontrada contratações correlatas de outros entes públicos.”

No entanto, diferente das informações relacionadas ao quantitativo previsto que tomou por base contratações pretéritas da Administração, os valores dessas contratações não foram relacionados na pesquisa apresentada, tampouco consta justificativa para a sua não utilização e, ainda, não constam dos autos as consultas realizadas pelo órgão no sentido de se obter preços em outras fontes de pesquisa, como mencionado no supracitado item 9 do ETP.

Tal situação leva à compreensão de que o órgão deixou de buscar outras fontes que pudessem enriquecer a pesquisa e possibilitar que as médias estimadas se aproximassem o máximo possível dos preços reais de mercado.

Registra-se que as informações ainda que infrutíferas e/ou não encontradas, devem integrar os autos do processo de contratação de forma que se tornem rastreáveis e comprovem as tentativas do órgão em ampliar a sua consulta de preços. (peça 12, fl. 137, grifos conforme original)

Vejo, portanto, que assiste razão à divisão no ponto aqui examinado. A pesquisa de preços, do modo que foi apresentada pelo jurisdicionado, pode ocasionar contratação com valores discrepantes aos de mercado. Diante da grande variação de preços, o jurisdicionado deve ser diligente em ampliar a base de preços para o orçamento e promover análise estatística das cotações obtidas, de forma que o orçamento obtido reflita os valores de mercado. A pesquisa de preços, no modo em que foi realizada, coloca **em risco** a obtenção da **proposta mais vantajosa** e o cumprimento do **princípio da economicidade**.

Além disso, outro ponto crucial apontado pela divisão foi a **falta de envio das cópias dos orçamentos e demais fontes de consulta utilizadas no cálculo do valor estimado**, o que, por impedir que este Tribuna proceda ao adequado exame do orçamento realizado, também enseja a suspensão cautelar do certame.

2. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica observou que a prova de regularidade requerida compreende todos os créditos tributários para com as fazendas estadual e municipal, em desconformidade com o ramo de atividade licitado (peça 12, fl. 138). Em razão disso, salientou que:

(...) a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância com o **inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal**, que **permite somente o estabelecimento de exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**, o que tende a ampliar a competitividade (...)

(...)
(...) a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual. (peça 12, fl. 138, grifos conforme original)

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante¹ esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

¹ CAVALCANTE. Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:
< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/>> Acesso em 11/8/2022.

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Da análise do que foi aqui exposto, entendo necessária a aplicação de medida cautelar visando à suspensão do Pregão Presencial nº 26/2022, pois vejo que é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato dele decorrente. Isso porque, em sede de cognição sumária, entendo que as **irregularidades presentes na pesquisa de preços** oferecem um risco evidente à **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido nos sentidos de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos arts. 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 152, I, do Regimento Interno, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Angélica, senhor Edison Cassuci Ferreira, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Presencial nº 26/2022, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 26/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal;

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29598/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8261/2018/001

PROTOCOLO: 2211727

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 855/2022, proferido nos autos TC/8261/2018, **MARCOS ANTONIO PACO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2211727**.

Verifico, entretanto, que o recurso foi assinado por procuração embora o instrumento de mandato não tenha sido juntado aos autos. Por entender que tal irregularidade é sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado seu direito à ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte o respectivo mandato que credencie o signatário das razões recursais a agir como seu representante, ou mesmo que o próprio jurisdicionado recorrente as assine, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo assinado, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29620/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2018/001

PROTOCOLO: 2211763

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 862/2022, proferido nos autos TC/8265/2018, **MARCOS ANTONIO PACO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2211763**.

Verifico, entretanto, que o recurso foi assinado por procuração embora o instrumento de mandato não tenha sido juntado aos autos. Por entender que tal irregularidade é sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado seu direito à ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte o respectivo mandato que credencie o signatário

das razões recursais a agir como seu representante, ou mesmo que o próprio jurisdicionado recorrente as assine, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo assinado, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28786/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3479/2021

PROTOCOLO: 2096840

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA

ÁLVARO NACKLE URT

EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CRISTIANE MIYASATO GONZAGA

MARCIA REGINA KRUEL MULLER

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Marcia Regina Kruel Muller, Álvaro Nackle Urt, Edervan Gustavo Spotte e Cristiane Miyasato Gonzaga foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas de fls. 372-373, 375-397, 401 e retorno de AR à f. 405.

Diante da omissão da jurisdicionada Marcia Regina Kruel Muller e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à REVELIA.

Ademais, ENCAMINHO os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29119/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3548/2020

PROTOCOLO: 2030811

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCO ANTONIO PASCHOALIM

ÁLVARO NACKLE URT

EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

HUMBERTO AFONSO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Álvaro Nackle Urt, Edervan Gustavo Sprotte, Humberto Afonso da Silva e Marco Antônio Paschoalim foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas apresentadas às fls. 397-430, 432-433, 437-440 bem como edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 03 de 04 de outubro de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Marco Antônio Paschoalim e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro sua REVELIA.

Ademais, tendo em vista as respostas apresentadas ENCAMINHO os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4841/2020
PROTOCOLO: 2035382
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
INDIANARA DE PAIVA DANTAS
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Enelto Ramos da Silva e Indianara de Paiva Dantas foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 555-614 e retorno de AR à f. 617.

Diante da omissão da jurisdicionada Indianara de Paiva Dantas e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro sua REVELIA.

Ademais, tendo em vista a resposta a intimação ENCAMINHO os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29504/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17012/2022
PROTOCOLO: 2211520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUV – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 111/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de um veículo SUV, zero km, em atendimento ao Gabinete Municipal, no valor estimado de R\$ 408.472,50 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h local do dia 21/11/2022, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 17).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Chapadão do Sul/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1-Ausência de efetiva justificativa para a necessidade da aquisição do objeto, condizente com o interesse público;
- 2-Ausência de ampla pesquisa de preços, além de acessórios e inconsistências nos orçamentos capazes de macular o real preço de referência do objeto;
- 3-Utilização inadequada do SRP;
- 4-impugnação do edital somente pela plataforma do pregão online.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 17).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29651/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17341/2022

PROTOCOLO: 2212651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 91/2022, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais para compor kits escolares.

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do dia 25/11/2022, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 14).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Cassilândia/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

1-Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar n. 123/2006;

2-Não foi realizado um juízo crítico para composição do valor de referência em parte dos itens que compõe o certame.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 14).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29705/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17397/2022

PROTOCOLO: 2212862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 62/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a prestação de serviços de serralheria, com fornecimento de mão de obra e material, no valor estimado de **R\$ 15.459.447,25** (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 23/11/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 16).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

1-Ausência dos elementos técnicos indispensáveis para a estimação do quantitativo;

2-Ausência de ampla pesquisa de preços.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 16).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **Vagner Alves Guirado** e **Berenice Socorro de Sena Guirado**, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8814/2022 e INT - G.WNB - 8812/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta nas peças digitais 83 e 85), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4766/2019 (Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS – Exercício de 2016). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Flávio Teixeira Sanches, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6482/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 170), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ILTON HENNRICHSEN

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Ilton Henrichsen, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6483/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo

a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 172), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ HUMBERTO FREITAS

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital José Humberto Freitas, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6484/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 174), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVI DA SILVA

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Levi da Silva, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6485/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 176), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILZETE PEREIRA MARTINS

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Nilzete Pereira Martins, Vereadora à época, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6486/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 178), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZELIR ANTONIO JORGE

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Zelir Antônio Jorge, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6487/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 164), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0700/2022**

CONCORRÊNCIA N. 01/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio do meio do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria “P” nº 618/2021 de 16/12/2021, **informa o resultado do julgamento da avaliação técnica**, referente a Concorrência 01/2022, cujo objeto consiste na Contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, a fim de atender a demanda Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0700/2022**:

1º Lugar: Agilitá Propaganda e Marketing LTDA, e

2º Lugar: Let’s Comunicação integrada EIRELI EPP.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste aviso, para apresentação de recurso nos termos do Art. 109, I, “b” Da Lei Federal nº 8.666/93, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual números de dias, que começarão a contar do término do prazo recorrente.

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle

Presidente da CPL

